

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Uniesp S.A		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Colinas do Tocantins, com sede no município de Colinas do Tocantins, no estado do Tocantins.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 201108672		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES N°: 248/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade de Colinas do Tocantins, código e-MEC nº 1835, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201108672, em 30 de maio de 2011. A Instituição de Educação Superior (IES) está situada na Rua Goianésia, nº 1.132, bairro Novo Planalto, no município de Colinas do Tocantins, no estado do Tocantins.

A instituição é mantida pela Uniesp S.A, código e-MEC nº 16134, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.347.410/0001-31, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Ato regulatório:

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Transferência de Manutença</i>
<i>Decreto nº 1.053, de 18/10/2000, publicado no DOU de 19/10/2000.</i>	<i>Portaria MEC nº 465 de 23/05/2017, publicada no DOU de 24/05/2017.</i>

Índices da IES:

<i>CI - Conceito Institucional:</i>	<i>4</i>	<i>2023</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD:</i>	<i>--</i>	<i>--</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	<i>2</i>	<i>2021</i>

[...]

Conforme exigências previstas no §4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017 e com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, foram realizadas consultas aos sites da Receita

Federal e da Caixa Econômica Federal, em 16/02/2024, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: “Não existe certidão emitida para os dados consultados.”.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 31/01/2024 a 29/02/2024

Importa ressaltar que a mantenedora UNIESP S.A, CNPJ nº 19.347.410/0001-31 obteve tutela provisória de urgência para fins de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos autos do Processo Judicial nº 1047786-42.2020.4.01.3400, sendo que tal decisão goza de plena eficácia, conforme atestado pelo Parecer nº 00022/2020/COASP/PRU1R/PGU/AGU (Processo SEI nº 23000.024099/2020-92).

DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 16/02/2024:

CURSOS	MODALIDADE	ATOS REGULATÓRIOS	FINALIDADES	CONCEITOS
Direito, bacharelado (cód. 17151)	Presencial	Portaria SERES nº 2.963 de 1º/03/2007	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “3” CPC – “2”
Enfermagem, bacharelado (cód. 113060)	Presencial	Portaria SERES nº 300, de 08/07/2016.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “3” CPC – “2”
Psicologia, bacharelado (cód. 113064)	Presencial	Portaria SERES nº 4.267, de 04/04/2011.	Reconhecimento de Curso	CC – “3” CPC – “2”

DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 16/02/2024, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202122874	Autorização	Medicina Veterinária, bacharelado	SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR
202020655	Renovação de Reconhecimento de Curso	Direito, bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
202020656	Renovação de Reconhecimento de Curso	Psicologia, bacharelado	PARECER FINAL PÓS PROTOCOLO DE COMPROMISSO
201926768	Renovação de Reconhecimento de Curso	Enfermagem, bacharelado	INEP - REABERTURA DE AVALIAÇÃO

[...]

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “INSATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº

5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

Após, a Secretaria deu provimento ao recurso interposto pela Instituição, encaminhando o presente processo ao INEP.

[...]

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 23/08/2015 a 27/08/2015. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 105617.

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL: 2	2

A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento do requisito legal 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA reformou o Relatório de Avaliação, alterando o conceito da dimensão 4, de 2 para 3.

Por conseguinte, a CTAA emitiu o Relatório de Avaliação nº 126884, resultando nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL: 2	2

Após análise dos elementos de instrução processual, especialmente do Relatório de Avaliação nº 105617, a SERES concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 60 e 61, do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, decidiu pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Instituição.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para nova avaliação, o que ocorreu no período de 26/04/2023 a 28/04/2023, e resultou no Relatório nº 164111.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,80</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,78</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,77</i>
<u>CONCEITO FINAL: 3,59</u>	
<u>CONCEITO FINAL: 4</u>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA reformou o Relatório de Avaliação, alterando-se os indicadores abaixo indicados:

de 3 para 4 no indicador 1.3;
de 2 para 1 no indicador 4.8.

wA CTAA emitiu o Relatório de Avaliação nº 189438, resultando nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,13</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,77</i>
<u>CONCEITO FINAL: 3,59</u>	
<u>CONCEITO FINAL: 4</u>	

No que concerne ao parecer emitido, a SERES se manifestou no seguinte sentido, *in verbis*:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 30/05/2011, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE COLINAS DO TOCANTINS (cód. 1835), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visitas in loco realizadas por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da IN nº 1/2018 pela IES:

Requisitos - IN nº 1/2018		
Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa:</u> <u>A IES obteve conceito igual ou maior que 3 (três) em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco, pós reforma da CTAA.</u>	X	
III. atendimento a todos os requisitos legais; <u>Justificativa: Os Plano de Fuga e de acessibilidade, e seus respectivos laudos encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>Quanto ao AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros, a IES informou que “ já está em tratativas com o Corpo de Bombeiros, para receber a visita de avaliação, necessária para a expedição do AVCB.</u> <u>Diante dos próximos feriados e a morosidade dos processos administrativos ocasionada pela demanda de solicitações junto ao Corpo de Bombeiros, solicitamos prazo de 90 dias para anexarmos o referido documentos.”.</u>	X	

Considera-se atendido esse item, conforme o Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.		
---	--	--

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE COLINAS DO TOCANTINS possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Os resultados obtidos na avaliação pós-protocolo de compromisso sinalizam que a IES conseguiu superar a contento as fragilidades apontadas na primeira avaliação.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Quanto ao AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros, a IES informou que “já está em tratativas com o Corpo de Bombeiros, para receber a visita de avaliação, necessária para a expedição do AVCB.

Diante dos próximos feriados e amorosidade dos processos administrativos ocasionada pela demanda de solicitações junto ao Corpo de Bombeiros, solicitamos prazo de 90 dias para anexarmos o referido documento.”.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a Instituição em referência não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Assim, a IES deverá inserir o documento acima, antes da conclusão desse processo, no sistema e-MEC, na aba “Comprovantes” dos dados do Endereço da IES. Para tanto, o usuário deve acessar o menu “Instituição”, e a seguir, a opção “Endereços da IES”, na visão da IES no sistema e-MEC.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE COLINAS DO TOCANTINS (cód. 1835), situada na Rua Goianésia, nº 1.132, bairro Novo Planalto, no município de Colinas do Tocantins, no estado de Tocantins. CEP 77.760-000, mantida pela UNIESP S.A (cód. 16134), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator manifesta-se favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Colinas do Tocantins.

A partir da análise dos documentos, constata-se que a IES apresenta condições favoráveis. O Relatório de Visita resultou em Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Os resultados da avaliação realizada, após o protocolo de compromisso, indicam que a instituição conseguiu superar satisfatoriamente as fragilidades apontadas na avaliação inicial.

Adicionalmente, os Planos de Acessibilidade e de Evacuação em caso de incêndio, juntamente com seus respectivos laudos, estão devidamente anexados no sistema e-MEC, em conformidade com as exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Quanto ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a IES comunicou que já está em processo de negociação com o Corpo de Bombeiros, providenciando a visita de

avaliação necessária para a emissão do AVCB e solicitou um prazo adicional de 90 dias para a apresentação do referido documento.

Por oportuno, registro que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente. Logo, a IES deverá inserir o documento acima, antes da conclusão desse processo, no sistema e-MEC, na aba “Comprovantes” dos dados do endereço da IES, conforme já orientado pela SERES.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Colinas do Tocantins, com sede na Rua Goianésia, nº 1.132, bairro Novo Planalto, no município de Colinas do Tocantins, no estado do Tocantins, mantida pela Uniesp S.A, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente